



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007235/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.812 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CORDIER, RIBEIRO E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

LUCRO PRESUMIDO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA

Da base de cálculo do Imposto de renda superior ao limite mensal permitido legalmente, deve ser decotada da base o valor anteriormente oferecido à tributação que não excede o permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relatora.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Eduardo Morgado Rodrigues, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Carlos André Soares Nogueira e Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado). Ausente os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem expor os fatos, reproduzo abaixo o relato da instância de origem complementando-o a seguir:

Auto de infração de Cofins:

6. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 118-121) exige o recolhimento de R\$ 3.993,72 de contribuição e R\$ 2.995,26 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos encargos legais.

7. O lançamento, com fundamento no art. 1.º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e arts. 2.º, 3.º e 8.º da Lei n.º 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, refere-se à falta de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras.

Auto de Infração de CSLL

8. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 122-127) exige o recolhimento de R\$ 145.842,44 a título de contribuição e R\$ 109.381,83 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

9. O lançamento decorre das mesas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no Termo de Encerramento (fls. 129-131), e tem fundamento no disposto no art. 2.º e §§ da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, art. 29, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 6.º da Medida Provisória 11.º 1.858, de 1999.

Impugnação

10. Regularmente intimada em 22/06/2007, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 135), apresentou em 19/07/2007, a tempestiva impugnação de fls. 133-134, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) argumenta que o adicional de 10% do IRPJ dos 2.º, 3.º e 4.º trimestres/2002 foi calculado sem excluir da sua base de cálculo a parcela de R\$ 60.000,00 por trimestre;

b) O art. 542 do RIR de 1999 determina que o adicional do IRPJ incide apenas sobre o valor excedente a R\$ 60.000,00 por trimestre

c) ao final requer seja a impugnação acolhida para o fim de reduzir o débito fiscal reclamado.

Quando da decisão da DRJ, a ementa do julgado foi a seguinte:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. ADICIONAL DE 10%. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado excedente a R\$ 60.000,00 em cada trimestre sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte o competente recurso alegando em síntese:

Que a fiscalização fez o seguinte cálculo:

ITENS	2º trimestre (R\$)	3º trimestre (R\$)	4º trimestre (R\$)	Somas (R\$)
Base de cálculo tributada	422.378,89	764.625,16	745.683,17	1.932.687,22
IRPJ 15%	63.356,83	114.693,77	111.852,48	289.903,08
Base de cálculo adicional	422.378,89	764.625,16	745.683,17	1.932.687,22
Adicional IRPJ - 10%	42.237,89	76.462,52	74.568,32	193.268,72
Imposto devido - IRPJ a Adicional	105.594,72	191.156,29	186.420,79	483.171,81
Valor a compensar	62.395,06	138.219,57	144.645,86	345.260,49
Líquido devido	43.199,66	52.936,72	41.774,93	137.911,32

Que o demonstrativo elaborado indica que tanto o IRPJ como o adicional incidiram sobre os valores totais enquanto que na forma da legislação o adicional deve preservar a incidência ao limite de R\$60.000,00 por trimestre e demonstra:

ITENS	2º trimestre (R\$)	3º trimestre (R\$)	4º trimestre (R\$)	Somas (R\$)
Base de cálculo tributada	422.378,89	764.625,16	745.683,17	1.932.687,22
IRPJ 15%	63.356,83	114.693,77	111.852,48	289.903,08
Base de cálculo adicional	362.378,89	704.625,16	685.683,17	1.752.687,22
Adicional IRPJ - 10%	36.237,89	70.462,52	68.568,32	175.268,72
Imposto devido - IRPJ a Adicional	99.594,72	185.156,29	180.420,79	465.171,81
Valor a compensar	62.395,06	138.219,57	144.645,86	345.260,49
Líquido devido	37.199,66	46.936,72	35.774,93	119.911,32

Que o auto de infração consta a expressão receitas escrituradas e não declaradas mas que na verdade a receita foi declarada mas como líquida. Ou seja, retirando-se a retenção na fonte. E, portanto, nunca ocorreu as receitas escrituradas e não declaradas.

Nesse sentido, explica a recorrente:

- a) O montante declarado como receita da atividade e constante da DIPJ de R\$1.122.015,36 é composto por R\$802.087,49 que realmente é receita da atividade e tributada sobre 8% do seu valor, mais R\$358.211,91, de receitas financeiras que a empresa tributou sobre 8%, quando deveria ter tributado sobre 100%
- b) A recorrente reafirma que não houve qualquer omissão de receitas, mas apenas parte significativa de sua receita, que anteriormente tributou como receita da atividade, correspondente a receitas financeiras;

- c) Porém, reconhece que houve tributação a menor, representada pela aplicação do IRPJ sobre a diferença de 8% das receitas financeiras e 100% delas, ou uma omissão de tributação (nunca omissão de receitas) representada tão somente por erro de apuração de base de cálculo, que efetuou o recolhimento do valor devido, como demonstrado no início.

Que quando a autoridade julgadora de 1º grau considerou equivocadamente o valor de R\$1.942.102,85 (2º trimestre), sem dúvida tributou R\$80.087,49 em dobro, e a correção de planilha implica em que a primeira parte dela seja desconsiderada. Para tanto, diz a recorrente, deve se estabelecer um novo cálculo para o IRPJ, sendo que a base de cálculo adotada pela empresa em sua DIRPJ de R\$89.761,23 deve ser substituída por R\$422.378,89, que representa o cálculo do IRPJ já demonstrado.

Por fim, argui a recorrente um débito de R\$431,47 que está sendo cobrado nos autos do processo 14486-000.547/2010-94.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de adicional de imposto de renda pessoa jurídica, por ter a recorrente auferido receitas superiores a R\$20.000,00 mensais no primeiro trimestre de 2001.

Ao fim e ao cabo, a recorrente reconheceu a receita superior e apenas está recorrendo de uma parcela de R\$18.000,00 que nos seus dizeres, representam um erro de fato no auto de infração, pois a fiscalização, quando dos cálculos, não deduziu da base de cálculo os R\$20.000,00, mensais que eram permitidos pela legislação.

Nesse sentido, apresentou planilhas demonstram que está equivocado o lançamento da Fazenda.

Observei pelas planilhas acima que tem razão a recorrente, afinal o Regulamento do IR, art. 542 dispunha expressamente que:

Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º, § 2º).

§ 2º O disposto aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º).

§ 3º Na hipótese do art. 222, a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais, está sujeita à incidência do adicional de que trata este artigo (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

§ 4º O adicional será pago juntamente com o imposto de que trata o art. 541 (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 24, § 3º).

Pois bem, o §3º acima é expresso que a parcela da base de cálculo que exceder vinte mil reais, estará sujeita ao adicional. Portanto, os vinte mil reais obviamente devem ser retirados da base de cálculo do adicional.

Assim, correta a tabela apresentada acima, a qual reproduzo:

ITENS	2º trimestre (R\$)	3º trimestre (R\$)	4º trimestre (R\$)	Somas (R\$)
Base de cálculo tributada	422.378,89	764.625,16	745.683,17	1.932.687,22
IRPJ 15%	63.356,83	114.693,77	111.852,48	289.903,08
Base de cálculo adicional	362.378,89	704.625,16	685.683,17	1.752.687,22
Adicional IRPJ - 10%	36.237,89	70.462,52	68.568,32	175.268,72
Imposto devido - IRPJ a Adicional	99.594,72	185.156,29	180.420,79	465.171,81
Valor a compensar	62.395,06	138.219,57	144.645,86	345.260,49
Líquido devido	37.199,66	46.936,72	35.774,93	119.911,32

Com relação a parcela que se pretende discutir nesses autos de R\$431,47, tendo em vista que ela está sendo discutida no processo 14486-000.547/2010-94, deixo de analisar a matéria pois estranha aos autos.

Conclusão

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte para que se decote da base de cálculo do adicional do IR, o valor de R\$20.000,00 mensais.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

